



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CARNAUBAIS

**\*\* Instituído pela Lei Municipal nº 037, de 03 de agosto de 2001 \*\***

**No XVII – Nº 617 - Carnaubais-RN, terça-feira, 15 de agosto de 2017**

E-mail: [prefeituradecarnaubais@hotmail.com](mailto:prefeituradecarnaubais@hotmail.com) Fone: 3338-2397

Departamento da Imprensa Oficial

**ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO THIAGO MEIRA MANGUEIRA**

## PODER EXECUTIVO

THIAGO MEIRA MANGUEIRA – Prefeito Municipal

MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ – Vice-Prefeito

Presidente: Vereadora Josefa Jusaly de Medeiros  
Vice-Presidente: Ver. Charniane Leocádio Bezerra  
1ª Secretária: Vereadora Iolanda Florentino Santos  
2º Secretário: Josenildo Fonseca Mendonça.  
Vereadores:  
Expedito Fernandes de Souza  
Danilo Bezerra da Cunha  
Nicolau Cavalcante Dantas  
Norma Siqueira de Melo Oliveira  
Eliene Severiano Soares.

Dra. ALINE DANIELE BELÉM CORDEIRO LUCAS  
Juíza Titular da 1ª Vara Cível Juíza Substituta da  
2ª Vara Cível Juíza Eleitoral

Dra. SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS  
CORRÊA Juíza Titular da Vara Criminal e do  
juizado Especial Cível e Criminal

Dr. CARLOS HENRIQUE HARPER COX Em substituição da  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN

Dr. DANIEL LOBO OLÍMPIO Titular da 2ª Promotoria de  
Justiça da Comarca de Assú-RN

Dr. YVES PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE Em  
substituição da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de  
Assú-RN

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO nº 1 - PROCESSO SELETIVO CARNAUBAIS/RN 2017

1. O Prefeito do Município de Carnaubais/RN, no uso de suas atribuições, vem convocar os candidatos, abaixo descritos, para tomarem posse dos cargos temporários então criados, advertindo que:

a) O classificado que for convocado deverá comparecer à sede da Prefeitura Municipal de Carnaubais para entrega dos documentos necessários para a formulação de contratos, nos dias estabelecidos e publicados no edital de convocação.

b) Entregar os documentos abaixo descritos até a data de 21.08.2017

2. O candidato por ocasião da contratação deverá entregar a seguinte documentação:

a) Certidão negativa criminal federal e estadual da Comarca onde for ou esteve domiciliado o candidato nos últimos 05 (cinco) anos;

b) Certidão negativa da Justiça Eleitoral;

c) Declaração negativa de acumulação de cargo público e de vencimentos e proventos;

d) Gozar de boa saúde física e mental, comprovada na inspeção de saúde realizada por médico do trabalho;

e) Diploma ou documento equivalente comprovando a escolaridade mínima exigida para o cargo devidamente registrado no MEC ou na instituição que o expediu;

f) Título de eleitor e comprovação de estar em dia com as obrigações eleitorais;

g) Certificado Militar que comprove estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;

h) Cadastro de Pessoa Física da Secretaria da Receita Federal (CPF);

i) Certidão de nascimento e/ou casamento;

j) Certidão de nascimento dos filhos até 14(quatorze) anos;

k) Carteira de Identidade;

l) Cartão do PIS ou PASEP;

m) 01 (uma) foto 3x4, recente e sem uso prévio;

n) Declaração de dependentes para imposto de renda.

ARQUITETO

COLOCAÇÃO NOME

1º PHILIPPE MACIEL SOARES DE LIMA

ACOMPANHANTE DE ÔNIBUS

COLOCAÇÃO NOME

- 1º MARCIA BEZERRA DA SILVA
- 2º JOZINEIDE DOS SANTOS SILVA
- 3º MARIA SÔNIA FERNANDES NUNES
- 4º NAYRENE MARQUES BATISTA
- 5º DALYANA MARIA CABRAL PESSOA

MOTORISTA CATEGORIA D

COLOCAÇÃO NOME

- 1º JOSINALDO NICACIO MOURA
- 2º RAFAEL DE LEMOS MARTINS
- 3º FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA
- 4º CARLOS MENDES DE MOURA

ORIENTADOR SOCIAL

COLOCAÇÃO NOME

- 1º MARIA APARECIDA DOS SANTOS
- 2º DARLIANE MARREIRO ALVES SILVA
- 3º FRANCISCA FERREIRA DA SILVA NETA
- 4º KARLA THAISE MOURA DA ROCHA
- 5º THAIS DOS SANTOS SILVA
- 6º JOSINETE FONSECA DE MENDONÇA

AUXILIAR DE SECRETARIA

COLOCAÇÃO NOME

- 1º MARIA DE LOURDES ARAUJO
- 2º FRANCISCA RANIELY GONÇALVES DA SILVA
- 3º IZABELY DAYANE DOMINGOS DE CARVALHO
- 4º FERNANDA MARQUES COSTA
- 5º IRISNEUDA MENDONÇA MARQUES
- 6º CECÍLIA LOPO DA COSTA
- 7º CLARA CAROLINNY MIRANDA CUNHA MARQUES
- 8º NAIARA PATRÍCIA BEZERRA SOUZA
- 9º JANAILSON ANDRADE RODRIGUES

PROFESSOR SUPERVISOR

COLOCAÇÃO NOME

- 1º FRANCISCA DE ODENIR MILITÃO DE LIRA
- 2º JACIARA DE ALBUQUERQUE NACEDO CABRAL
- 3º RAILDO FRANCISCO DE MOURA

AUXILIAR DE PROFESSOR

COLOCAÇÃO NOME

- 1º MARIA DAS GRAÇAS SARAIVA DE MOURA
- 2º DEBORA PALOMA DE LEMOS
- 3º FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA PEREIRA
- 4º JOSILENE BARBOZA DA SILVA
- 5º RIVANEIDE MACEDO DA COSTA
- 6º MARIA ZORAIDE SOUZA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
- 7º TAÍSA KELLY ALVES DE MOURA
- 8º LEILA DOS SANTOS XAVIER

9º ELISIANE CABRAL DE ASSUNÇÃO SALUSTIANO

- 10º SIRLENE BATISTA DE LEMOS
- 11º ALEXSANDRA BEZERRA DE ARAÚJO
- 12º CLEDNA BRITO DE SOUSA
- 13º GILIANA FERREIRA DE SOUZA

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

COLOCAÇÃO NOME

- 1º MARIA DE LOURDES HOLANDA FREIRE
- 2º CÍCERA EDINETE DA SILVA
- 3º LIDIANE DANTAS GREGÓRIO
- 4º ADRIANA MARINHO DE MOURA COSTA
- 5º FRANCISCO JOSENILDO PEREIRA DE LIMA
- 6º MAÍRA FLORENTINO SANTOS
- 7º SIMONE FERNANDES ALVES
- 8º ALDINETE SALES DA SILVA
- 9º JOSELMA FONSECA DE MENDONÇA
- 10º ANIOLE SUENY CORTÊS DE SOUSA
- 11º PAULO ROBERTO FRUTUOSO OLIVEIRA
- 12º ILMA MARCIA DA COSTA
- 13º MAGNÓLIA SOUZA DOS SANTOS
- 14º MARIA FLORIDA DE OLIVEIRA COSTA
- 15º FRANCISCO MIKAEL CAROLINO DE ASSIS
- 16º NÁGILA BRUNA DA SILVA DANTAS
- 17º JAFHIA RAYANE DA SILVA FONSECA
- 18º ANTONIA JANICLEIDE DANTAS DA SILVA
- 19º JOSÉ ANTONIO DA SILVA
- 20º ADEILTON MORAIS E MENEZES
- 21º REGIELDA XAVIER DA SILVA
- 22º FRANCISCO HUMBERTO LOURENÇO DA COSTA
- 23º DEURIENE DANTAS DA SILVA
- 24º MARCELO CRISTENES MAIA DE ANDRADE
- 25º ALDIRENE MARIA SALES DA SILVA
- 26º FRANCISCA FABIANA DE SOUSA E SILVA
- 27º JEFERSON JERONIMO FERREIRA
- 28º EDINETE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
- 29º JAILTON CORINGA DE MOURA
- 30º PATRICIA OLIVEIRA SILVA
- 31º SYLHA SUANE CAMILO CHACON
- 32º FRANCITONIO SILVA DOS SANTOS
- 33º ALINE DE SOUSA GUIMARÃES AMARAL
- 34º MARIA DE FÁTIMA F. DE M. M. GUIMARÃES
- 35º AMANDA GILCINARA MEDEIROS DE MOURA
- 36º ANA KARINA TAVARES HIGINO
- 37º MARIA IVONE DOS REIS SILVA
- 38º MARIA SIMONE DOS SANTOS SILVA

Carnaubais /RN, 15 de agosto de 2017.

THIAGO MEIRA MANGUEIRA  
PREFEITO CONSTITUCIONAL MUNICIPAL

**PROCESSO SELETIVO – CARNAUBAIS 2017 -  
RETIFICAÇÃO**

A Comissão Interna do Processo Seletivo vem, após análise pormenorizada do resultado final, mediante interposição de recurso por parte dos candidatos, retificar o resultado do carto abaixo descrito, em virtude de erro formal de digitação e pontuação curricular. Tomamos essa medida fulcrados no princípio da segurança jurídica e na possibilidade de revisão de próprios atos quando eivados de vícios. Sendo assim, segue a retificação:

**Resultado Anterior**

PSICÓLOGO

COLOCAÇÃO NOME TOTAL CLASSIFICAÇÃO

1º ANA M. CRISTINA H.L.H. HENNOLA H.M ALVES DA S. FARIAS 8,60 CLASSIFICADO

2º MARIA KATIANE FORMIGA MIRANDA 8,25 CLASSIFICADO

3º AMANDA FEITOSA FERNANDES 6,75 APROVADO

4º GESNA RAIANNE RESENDE SOARES 6,05 APROVADO

**Resultado Retificado**

PSICÓLOGO

COLOCAÇÃO NOME TOTAL CLASSIFICAÇÃO

1º ANA M. CRISTINA H.L.H. HENNOLA H.M ALVES DA S. FARIAS 8,60 CLASSIFICADO

2º AMANDA FEITOSA FERNANDES 8,55 CLASSIFICADO

3º MARIA KATIANE FORMIGA MIRANDA 8,25 APROVADO

4º GESNA RAIANNE RESENDE SOARES 6,05 APROVADO

Carnaubais/RN, 15 de agosto de 2017.

José Pedro de Moura Filho  
Presidente da Comissão

**CONCESSÕES DE DIARIAS**

PORTARIA Nº 348

O (A) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE de CARNAUBAIS / RN no uso de suas atribuições legais de conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE

Art. 1º - Conceder ao (a) senhor(a) ARTHUR SANTANA DO NASCIMENTO ocupante do cargo de DIGITADOR, 0,5 (Meia) diária(s), ao preço unitário de R\$ 60,00 (Sessenta reais) perfazendo a quantia de R\$ 30,00 (Trinta reais), para custear despesas com ALIMENTAÇÃO na cidade de NATAL / RN, no(s) dia(s) 10 do mês de AGOSTO do corrente ano, com objetivo de Ir a Natal para resolver assuntos referentes aos sistemas SIM e SINASC (Sistema de informação sobre mortalidade e Sistema de informação sobre nascidos vivos), no dia 10 de AGOSTO 2017, na SESAP.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique se.

Cumpra se.

Carnaubais / RN, 10 de Agosto de 2017.

MARISTELA MARTINS RAFAEL RODRIGUES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 349

O (A) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE de CARNAUBAIS / RN no uso de suas atribuições legais de conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE

Art. 1º - Conceder ao (a) senhor(a) ANAIZE DANTAS BEZERRA ocupante do cargo de DIGITADOR, 0,5 (Meia) diária(s), ao preço unitário de R\$ 60,00 (Sessenta reais) perfazendo a quantia de R\$ 30,00 (Trinta reais), para custear despesas com ALIMENTAÇÃO na cidade de NATAL / RN, no(s) dia(s) 10 do mês de AGOSTO do corrente ano, com objetivo de Ir a Natal para resolver assuntos referentes aos sistemas SIM e SINASC (Sistema de informação sobre mortalidade e Sistema de informação sobre nascidos vivos), no dia 10 de AGOSTO 2017, na SESAP.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique se.

Cumpra se.

Carnaubais / RN, 10 de Agosto de 2017.

MARISTELA MARTINS RAFAEL RODRIGUES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 350

O (A) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE de  
CARNAUBAIS / RN no uso de suas atribuições legais  
de conformidade com o que estabelece a Lei  
Orgânica Municipal.

RESOLVE

Art. 1º - Conceder ao (a) senhor(a) MARISTELA  
MARTINS RAFAEL RODRIGUES ocupante do cargo de  
SECRETARIA DE SAÚDE, 0,5 (Meia) diária(s), ao  
preço unitário de R\$ 97,50 (Noventa e sete reais e  
cinquenta centavos) perfazendo a quantia de R\$  
48,75 (Quarenta e oito reais e setenta centavos),  
para custear despesas com ALIMENTAÇÃO na  
cidade de NATAL / RN, no(s) dia(s) 15 do mês de  
AGOSTO do corrente ano, com objetivo de Ír a Natal  
para participar da Ducentésima Quadragésima  
Sétima reunião do conselho estadual de saúde do  
RN, no auditório da SESAP.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique se.

Cumpra se.

Carnaubais / RN, 15 de Agosto de 2017.

MARISTELA MARTINS RAFAEL RODRIGUES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

---

Lei nº 326, de 22 de junho de 2015.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carnaubais decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição Federal, e no Art. 101 inciso II da Lei Orgânica do Município de Carnaubais, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2016, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas a dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.

Capítulo II  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2016 são aquelas definidas no Anexo I desta lei.

§1º - Os recursos estimados na lei orçamentária para 2016 serão destinados preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no Anexo I desta lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - O anexo de prioridades e metas conterà, no que couber, o disposto no §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Capítulo III  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores que serão estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamentos e Gestão.

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projeto ou operações especiais.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e será composto de:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI - da receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;

VII - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX - da despesa fixada para o exercício em que se elaborou a proposta;

X - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

XI - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII - das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesas;

XVI - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.

XIX - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XX - da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº101/2000;

XXI - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I - o orçamento a que pertence;
- II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

- a) 3. DESPESAS CORRENTES:
  - 1. Pessoal e Encargos Sociais;
  - 2. Juros e Encargos da Dívida;
  - 3. Outras Despesas Correntes.

- b) 4. DESPESAS DE CAPITAL:
  - 4. Investimentos;
  - 5. Inversões Financeiras;
  - 6. Amortização e Refinanciamento da Dívida;
  - 7. Outras Despesas de Capital.

Capítulo IV  
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária do Município de Carnaubais, relativo ao exercício de 2016, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e seus fundos:

I - O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º - Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2016 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Art. 10 – Se a receita estimada em 2016, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do seu Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação da despesa.

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir um trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12 – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto dos projetos, atividades e operações especiais.

§1º- Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º- No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá torna indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 14 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64.



Art. 15 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17 - O repasse para entidades sem fins lucrativos deve estar previsto em lei, observado o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 4.320/64.

§1º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§2º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§3º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 18 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.



Art. 19 - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 20 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 10% (dez por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2016, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, entendem-se como eventos fiscais imprevistos as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços da Administração Pública Municipal não orçadas ou orçadas a menor.

Art. 22 - Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único - Os recursos vinculados, oriundos de convênios e operações de crédito, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 23 - Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstas na lei orçamentária anual.

Art. 24 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2016 a preços correntes.

Art. 25 - A lei orçamentária para 2016 poderá autorizar o Executivo Municipal a remanejar, dentro de grupo de natureza da despesa, o saldo das dotações dos elementos ou sub elemento de despesa que o compõe.

Art. 26 - Os recursos de convênios não previstos no orçamento da receita, ou seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.



Art. 27 - Durante a execução orçamentária de 2016, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício.

#### Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 29 - O projeto de Lei Orçamentária não poderá incluir, na composição da receita total do Município recursos provenientes de operações de crédito.

Art. 30 - A Lei Orçamentária não poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita. Art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

#### Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 31 - No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 33 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Art. 34 - Observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo Municipal, mediante lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei.

Parágrafo único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento.



Capítulo VII  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 36 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma e cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 46 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 22 de junho de 2015.

  
Manoel Benevides de Oliveira Júnior  
Prefeito Municipal.

Lei nº 334, de 21 de dezembro de 2015.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do município de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte para a execução financeira de 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAIS, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Título I  
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Carnaubais para o exercício financeiro de 2016, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculadas, bem como fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

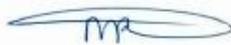
Título II  
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I  
DA ESTIMATIVA DA RECEITA  
Da Receita Total

Art. 2º - A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente é estimada em, R\$ 27.632.500,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil e quinhentos reais).

Art. 3º - As receitas são estimadas por Categoria Econômica, conforme o disposto no Anexo 1.

Art. 4º - A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo 2.



Capítulo II  
DA FIXAÇÃO DA DESPESA  
Da Despesa Total

Art. 5º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 27.632.500,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e trinta e dois e quinhentos reais), desdobrada nas seguintes agregados:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 19.662.579,00 (dezenove milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais).

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 7.969.921,00 (sete milhões, novecentos e sessenta e nove mil, novecentos e vinte e um reais).

Art. 6º - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com o Artigo 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.

Capítulo III  
DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 7º - A Despesa Total, fixada por Função, Poderes e Órgão, está definida no Anexo 9 desta Lei.

Capítulo IV  
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 8º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 10% (dez) por cento dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedem as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - anulação parcial ou total de dotações;  
II - incorporação de superávit e/ou financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III - utilização de recursos de dotações do limite a que se refere o caput

II - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III - atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;

IV - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalhos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

V - incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2015, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei;

Título III  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais referente a servidores, colocados à disposição de outras órgãos e entidades, serão movimentadas pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 11 - A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Título IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS  
Capítulo Único

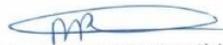
Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias e empréstimos voltados para o saneamento e habitação em áreas de baixa renda.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como a oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Art. 15 - O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir os metas de resultado primário, conforme Artigo 11 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 21 de dezembro de 2015.

  
Manoel Benevides de Oliveira Júnior  
Prefeito Municipal.

